

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE.**

**Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº. 011/2018.**

RECEBI ORIGINAL

EM 06/12/2018

Grasiela Fune

Adm. Grasiela F. Cunha Martins  
regoeiro e Membro/CPCFJU/UFSE  
SIAPE 1567371

**CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI –ME, CNPJ:**  
24.250.237/0001-99, Inscrição Estadual: 0027109190005, Inscrição Municipal:  
131091317, Av. Princesa Diana 155, Sala 215, Center V, Alphaville Lagoa Dos  
Ingleses - Nova Lima – MG -CEP: 34018-006, por seu representante legal infra-  
assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109,  
da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

contra a decisão dessa digna Comissão que inabilitou a recorrente,  
demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

## **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame Licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscreveste inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica operacional para comprovar execução de 125,23m<sup>2</sup> em “piso em assoalho de madeira lei” e nem atestado de capacidade técnica profissional para comprovar a execução de “piso em assoalho de madeira lei”, por isso, teria desatendido o disposto nos itens 5.5.24.1.2 e 5.5.24.2 do Edital, combinados com Anexo II, itens 3 e 11 do mesmo edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais e as mais recentes decisões dos tribunais de contras e federais, aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## **II – AS RAZÕES DA REFORMA**

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, bem como, de forma até mesmo antiquada, aplica neste procedimento um formalismo exacerbado, já inúmeras vezes combatido pelo TCU e pelos tribunais pátrios.

Senão vejamos:

De acordo com os itens 5.5.24.1.2 e 5.5.24.2 do Edital, itens 3 e 11 do anexo II - dispositivos tidos como violados -, a licitante deveria juntar:



- 1 - Atestado de capacidade técnica operacional para comprovar execução de 125,23m<sup>2</sup> em “ piso em assoalho de madeira lei”
- 2 - Atestado de capacidade técnica profissional para comprovar a execução de “ piso em assoalho de madeira lei”.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo CREA-SE, que, na listagem de serviços atestados, especificamente no item 49, temos **“restauração e/ou recuperação de assoalho madeira lei, régua macho e fêmea, I= 15 a 30cm x 2cm, sobre ripão 3,5 cm x 2,5 cm, inclusive enchimento e raspagem – 750 m<sup>2</sup>”**.

A análise realizada pelo DOFIS quando da impetração de esclarecimentos pela empresa recorrente, se mostrou demasiadamente simplória, minimalista, desconsiderando o real objetivo do processo licitatório, qual seja, a maior vantagem para a Fazenda Pública. Temos ali uma visão já descartada pelos tribunais, uma vez que, ao se apresentar atestado com serviços realizados de maior complexidade, estes superam aqueles ventilados no Edital.

Tal serviço atestado, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, bem como vai além do requerido pela peça de convocação, posto que a empresa e o profissional possuem serviços atestados 5x a mais do exigido.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento deve ser feita no sentido que, caso a empresa apresente atestados de capacidade técnica superiores ao exigidos, tal fato jamais pode ser usado como fundamento para inabilitação da mesma.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).*

4



Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

O judiciário corrobora tal entendimento e vai mais além. Quando a empresa apresenta atestado de capacidade técnica de maior complexidade do que o exigido, vejamos o entendimento uníssono:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA.COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO**

5



**LICITADO. POSSIBILIDADE.** É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. **Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93.** Remessa oficial improvida. (TRF-4 - REO: 6969 PR 98.04.06969-5, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101) (nosso grifo)

Mais ainda:

Apelação. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Exigência do edital. Qualificação Técnica. Comprovação. Recurso não provido. Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, **“será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.** Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito à obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: .00134333120138220001 RO

*0013433-31.2013.822.0001, Data de Julgamento: 11/07/2018,  
Data de Publicação: 16/07/2018) (nosso grifo)*

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida por parte da comissão de licitação é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço

Não fossem os argumentos acima delineados suficientes para a reforma da equivocada decisão, a inabilitação da aqui recorrente pelos frágeis motivos expostos ferirá de morte o maior dos princípios licitatórios; qual seja, a ampla concorrência, o que viabiliza a administração aferir a melhor proposta e o melhor preço.

Como vemos, somente participam desta concorrência pública duas empresas, sendo necessário, portanto, para a inabilitação de uma delas fato grave, ou ausência de documento imprescindível para sua participação, sob pena de, extinguindo-se a concorrência, causar dano irreparável a erário com somente um licitante.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou que possui atestado de capacidade técnica para serviços de complexidade superior ao exigido pelo edital, é ato de extremo formalismo exigir – como exigiu a Comissão de Licitação - a apresentação de atestados individualizados para cada serviço, bem como a metragem exata de cada um deles.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Cristóvão/SE, 05 de dezembro de 2018.



**FELIPE SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADO - OAB/SE nº 6170**



**UBIRAJARA DA SILVA SANTOS**  
**ENGENHEIRO – CREA nº. 270.903.916-8/SE**  
**PROCURADOR**